

## PARECER PRÉVIO Nº 550

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 17.255.2013-70-TCE (C/ 06 Volumes e 18 Anexos)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2012.  
**RESPONSÁVEL:** Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos  
**RELATOR:** Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Inconsistências no balanço patrimonial. Parecer Prévio favorável à sua aprovação com ressalva.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou nos autos do processo 17.255.2013-70-TCE (C/ 06 Volumes e 18 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

1. **CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

2. **CONSIDERANDO** que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde, nos repasses ao poder legislativo e nos gastos com pessoal;

3. **CONSIDERANDO**, porém, a inconsistência no Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008;

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos**, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ACRE

# Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



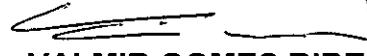
Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

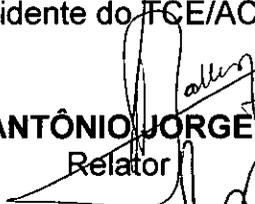
## (PARECER PRÉVIO Nº 550 – FL. 02 de 02)

Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a falha acima elencada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia Messias.-----

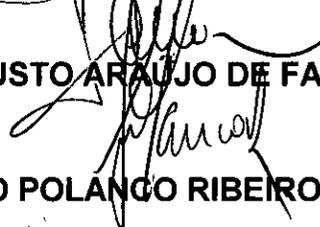
**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre**

**Rio Branco - Acre, 27 de novembro de 2014**

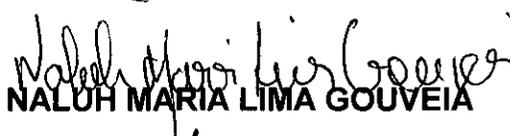
  
Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**  
Presidente do TCE/ACRE

  
Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**  
Relator

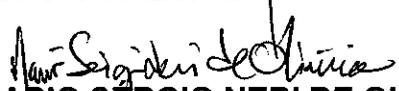
  
Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FÁRIA**

  
Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

  
Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**

  
Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

  
**MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA**  
Procurador do MPE/TCE/AC



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ACRE

# Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública; e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão n.º 9.088/2014/Plenário-TCE/AC

**NATUREZA DO FEITO:** Processo n.º 17.255.2013-70-TGE (C/06, Volumes e 18 Anexos)

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício de 2012

**RESPONSÁVEL:** Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos

**RELATOR:** Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Efetuar a atualização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis. Prazo de 30 (trinta) dias. Notificação do atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: **1) emitir Parecer Prévio considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos, com fulcro no inciso II, do art. 51, da LCE n.º 38/93, valendo como ressalva, a incorreção apontada no Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis, contrariando o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE n.º 062/2008; e 2) notificar o atual gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as devidas atualizações que já deverão configurar na prestação de contas do presente exercício. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2014

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**  
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**  
Relator

Fui presente:

**MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA**  
Procurador do MPE/TCE/AC



**FEITO** : PROCESSO Nº 17.255.2013-70  
**GESTOR** : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS  
**RELATOR** : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.



### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Angelim Vasconcelos, Ex-prefeito Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2012, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas pelo seu sucessor.

2. A arrecadação total do Município atingiu o montante de R\$ 535.036.081,98 (quinhentos e trinta e cinco milhões, trinta e seis mil, oitenta e um reais e noventa e oito centavos), e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingiu o valor de R\$ 472.226.169,32 (quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

3. A despesa realizada no exercício totalizou R\$ 495.861.081,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitenta e um reais), o que resultou num superávit de R\$ 39.175.000,98 (trinta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil e noventa e oito centavos);

4. Foram gastos 26,99% (vinte e seis pontos percentuais e noventa e nove centésimos) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo a exigência prevista no art. 212, da Constituição Federal.

5. Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados, em quase sua totalidade, no ensino fundamental, sendo que os valores totais gastos no FUNDEB atingiram R\$ 49.328.410,46 (quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), valores estes aplicados na forma estabelecida no art. 7º da Lei 9.424/96 e dos quais 72,63% (setenta e dois



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pontos percentuais e sessenta e três centésimos) se destinaram ao magistério, atendendo o disposto no inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

6. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 15,43% (quinze pontos percentuais e quarenta e três centésimos) da receita de impostos e transferências, previstos nos arts. 156, 158 e 159 inciso I, alínea "b" e § 3º da CF, no valor de R\$ 344.640.497,88 (trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atendendo, assim, o exigido na EC 29/2000.

7. O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 16.211.447,47 (dezesseis milhões, duzentos e onze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), foi feito dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

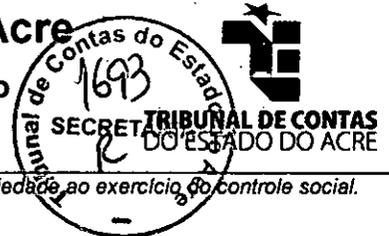
8. A despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo totalizou R\$ 211.573.932,79 (duzentos e onze milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) que representaram, ao final, 44,80% (quarenta e quatro pontos percentuais e oitenta centésimos) da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente, as seguintes falhas e irregularidades, apontadas na análise da Inspeção:

9.1- Pagamento de multas decorrentes de infrações às normas legais, no valor total de R\$ 8.984,61 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64;

9.2 - Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008;

9.3 - Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício em análise;



*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**9.4 –** Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais; e

**9.5 –** Pagamento irregular de R\$ 62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos sem previsão legal.

**10.** Citados o responsável e o contabilista, os mesmos apresentaram tempestivamente defesas às fls. 1573/1617 e 1619/1645, acompanhadas da documentação constante do Anexo 18, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 1647.

**11.** Após a análise das defesas e da documentação juntada aos autos, a Inspeção, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 1667/1679, concluiu que a defesa sanou as irregularidades e parte das falhas apontadas anteriormente, restando a inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008.

**12.** O MPE, através do seu Ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se à fl.1684.

**É o Relatório.**

**Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2014.**

  
**Cons. Antônio Jorge Malheiro**  
**Relator**



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**FEITO** : PROCESSO Nº 17.255.2013-70  
**GESTOR** : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS  
**RELATOR** : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.

**CONCLUSÃO E VOTO**

Na análise dos dados apresentados nos autos, verificou-se a inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008.

Esta falha é de caráter formal e sanável, ocorrida em face de erro de procedimento.

Assim sendo, **VOTO**:

1 - *Pela emissão de Parecer Prévio considerando **REGULARES COM RESSALVA** as Contas do Prefeito Raimundo Angelim Vasconcelos, referentes ao exercício de 2012, valendo como ressalva a incorreção apontada no Balanço Patrimonial.*

2 - *Pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.*

3 - *Em destaque, pela emissão de Acórdão e Notificação do atual gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar as devidas atualizações, que já deverão configurar na prestação de contas do presente exercício.*

4 - *Após, pelo arquivamento dos autos.*

**É como Voto.**

**Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2014.**

**Cons. Antônio Jorge Malheiro**  
**Relator**